

## AVALIAÇÃO DAS ALTERAÇÕES ADVINDAS COM A ENTRADA EM VIGOR DA DN 217/2017 DO COPAM DE MINAS GERAIS NOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**Fabiana Rocha de Castro (Instituto Federal de Minas Gerais - IFMG\*), Arnaldo Freitas de Oliveira Júnior**

\* Instituto Federal de Minas Gerais – IFMG – Campus Bambuí, e-mail: [mestrado.sustentabilidade@ifmg.edu.br](mailto:mestrado.sustentabilidade@ifmg.edu.br)

### RESUMO

No Estado de Minas Gerais os procedimentos de licenciamento ambiental são analisados pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM. No final do ano de 2017, foi publicada pelo COPAM a Deliberação Normativa nº 217/2017, vigorando em março de 2018 e revogando a DN 74/2004. Esta trouxe alterações e inovações nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos/atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras no Estado de Minas Gerais. Este trabalho tem como objetivo analisar as principais alterações ocorridas na DN 217/2017, por meio da Análise de Conteúdo Temático Categorial e as possíveis consequências decorrentes das mesmas. As principais alterações constatadas foram diminuição da quantidade de atividades listadas; nova classificação dos empreendimentos quanto ao porte e o potencial poluidor; a inclusão do fator locacional; classificação das modalidades de licenciamento (LAS/LAC/LAT/RAS); extinção da Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF); alterações nos parâmetros e limites referentes ao porte dos empreendimentos; criação da plataforma de georeferenciamento IDE-SISEMA, assim como celeridade na emissão das licenças ambientais. DN 217/2017 trouxe inovações de grande importância para a busca do equilíbrio entre desenvolvimento socioeconômico e a sustentabilidade ambiental.

**Palavras chave:** Minas Gerais, Licenciamento Ambiental, Deliberação Normativa, COPAM, Fator locacional.

### INTRODUÇÃO

A preocupação com o Meio Ambiente tomou destaque no cenário mundial a partir do final da década de 60. Anteriormente os impactos decorrentes da Revolução Industrial eram vistos como “um mal necessário” para o progresso da sociedade (GODEMBERG; BARBOSA, 2004 *apud* POTT e ESTRELLA, 2017). No Brasil essa preocupação tomou forças a partir da década de 80, onde diversas medidas foram tomadas a fim de que fossem realizadas alterações nos padrões de exploração e de utilização dos recursos ambientais, tendo ocorrido à promulgação de legislações com o intuito de preservar e resguardar o meio ambiente (MILARÉ, 2013) e os direitos sociais.

Dentre as legislações ambientais promulgadas no país, destaca-se a Lei 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA que entrou em vigor no ano de 1981, a qual instituiu o Licenciamento Ambiental como instrumento importante no controle ambiental.

Logo em seguida, com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o direito social ao meio ambiente sadio e equilibrado passou a ser um direito fundamental de todos, sendo um dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservá-lo, podendo usufruir de seus recursos de forma racional, sem que o degrade e buscando um desenvolvimento de forma sustentável, conforme disposto no artigo 225 e seguintes da respeitável Carta Magna (BRASIL, 1988).

Neste contexto o licenciamento ambiental torna-se, portanto, um mecanismo de gestão pública a partir da Política Nacional de Meio Ambiente, por meio do qual a Administração Pública exerce o controle das atividades humanas que causem interferência no meio ambiente, conciliando o desenvolvimento econômico à utilização dos recursos naturais de maneira sustentável (IBAMA, 2017).

Diante dos preceitos básicos advindos com a publicação da Lei 6938/81, houve a necessidade de editar normas complementares, para suprir algumas lacunas foi publicado o Decreto 99.274/1990, e em seu art. 7, §1º, estabeleceu a competência do CONAMA para, diante de proposta do IBAMA, editar normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a serem concedidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e supervisionada pelo referido instituto (BRASIL, 1990).

Tendo em vista a autonomia dos Estados, em Minas Gerais o Licenciamento Ambiental é normatizado pelo COPAM, atualmente por meio da Deliberação Normativa (DN) 217/2017, a qual revogou a Deliberação Normativa

74/2004. A nova norma trouxe inovações nos processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos, modificando a forma de qualificação e enquadramento dos mesmos, causando questionamentos em diversos setores da comunidade.

As inovações trazidas pela nova DN 217/2017, tinham como principais objetivos proporcionar celeridade ao processo de emissão das autorizações e licenças para empreendimentos; classificar os empreendimentos levando em consideração o porte, o potencial poluidor e o fator locacional (inserido no ordenamento pela DN 217/2017) e ainda proporcionar melhorias na gestão ambiental das atividades (FREITAS e FERRAS, 2018).

## **OBJETIVOS**

### **OBJETIVO GERAL**

Avaliar de forma comparativa a Deliberação Normativa 127/2017 - COPAM em relação à Deliberação Normativa 74/2004 - COPAM, e analisar as alterações trazidas pela mesma, referentes aos processos de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais, destacando as vantagens, os possíveis riscos ambientais/sociais, bem como verificar os pontos que podem ser melhorados e sugerir alterações visando resguardar o meio ambiente e os direitos sociais.

### **OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

Analisar e verificar quais foram às alterações advindas a partir da entrada em vigor da DN 217/2017 do COPAM e quais os impactos das mesmas nos processos de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais.

Verificar se existem melhorias que ainda podem ser realizadas visando a alteração normativa com o intuito de resguardar os direitos sociais e preservar o meio ambiente.

## **METODOLOGIA**

Em relação à natureza, essa pesquisa é classificada como aplicada, pois visa gerar resultados que tem potencial de utilização pré-definidos. Em relação aos objetivos a pesquisa se caracteriza como exploratória, pois tem a finalidade de obter mais informações sobre um assunto e orientar os objetivos, métodos e a formulação de hipóteses ou mesmo dar um novo enfoque no assunto.

Os procedimentos de desenvolvimento da pesquisa utilizados são de pesquisa documental, pois se baseia na avaliação comparativa de legislações.

A área de conhecimento desta pesquisa é o jurídico sociológico ambiental e técnico, pois buscou-se, além da legislação correlata, artigos técnicos e jurídicos pertinentes ao tema.

A pesquisa possui como finalidade a análise das alterações trazidas pela DN 217/2017 do COPAM, verificando quais foram às mudanças ocorridas nos processos de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais, se as mesmas trouxeram benefícios e caso afirmativo, quais foram, bem como se houve alguma alteração que possa ocasionar situações de vulnerabilidade do meio ambiente e dos direitos sociais.

A partir do estudo da atual DN comparando-a com a anterior, ora revogada, pretende-se ainda analisar quais melhorias podem ser feitas para aperfeiçoar os processos de licenciamento ambiental resguardando todos os direitos dos cidadãos e preservando o meio ambiente.

Para tanto, foi utilizada pesquisa bibliográfica sobre o mecanismo de controle do Estado sobre as atividades humanas – Licenciamento Ambiental, bem como houve a Análise de Conteúdo Temático Categorical da então revogada DN 74/2004 em face da atual DN 217/2017 a fim de serem verificadas as alterações advindas com a promulgação da nova norma e seus reflexos.

O presente trabalho aborda a evolução histórica do direito ambiental no Brasil até os dias atuais, bem como os mecanismos de controle, prevenção e defesa dos direitos sociais e a preservação do meio ambiente. Dentre estes mecanismos de prevenção, encontra-se o tema abordado neste trabalho o qual trata dos processos de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais. Ressalta-se que foi analisada a principal norma que rege os procedimentos de

licenciamento ambiental, bem como as alterações derivadas da revogação da DN 74/2004 com a entrada em vigor da DN 217/2017.

## COLETA DE DADOS

Diante da busca pelo conhecimento, toda ciência utiliza-se de métodos padronizados para coletar, tratar e interpretar dados de interesse específico do pesquisador. Esses métodos incluem a observação de fenômenos físicos ou sociais, entrevistas, questionários e registros de observações de atividades, visando dar consistência, credibilidade e eventual continuação da pesquisa.

A pesquisa foi dividida em duas etapas. A primeira delas consistiu na realização de pesquisa bibliográfica e documental para elaboração do referencial teórico, abordando os dispositivos jurídicos que baseiam este trabalho.

Na segunda etapa foi realizada a Análise de Conteúdo Temático Categorical, comparando as DN 74/94 e a DN 217/17, verificando as inovações advindas com a norma que foi sancionada entrou no ano de 2018.

### Primeira etapa – Pesquisa bibliográfica

Na primeira fase foram realizados estudos abordando a evolução da temática ambiental no cenário nacional, passando pelas responsabilidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, levantando os principais marcos na área objeto deste trabalho, tal estudo foi fundamental para a elaboração do referencial teórico deste, bem como serviu ainda para o embasamento das demais etapas que compõe este trabalho.

Conforme disposto por Cellard (2008, *apud* Silva-Sá, *et al* 2009), por meio da pesquisa bibliográfica é possível ter acesso a evolução da sociedade, dos seus pensamentos é a reconstituição de um passado relativamente distante. Por meio dos documentos é possível verificar o processo de amadurecimento e evolução da sociedade.

De acordo com Oliveira (2007, *apud* Silva-Sá, *et al* 2009), a pesquisa bibliográfica é a modalidade de pesquisa e análise de documentos que o estudioso busca informações em fontes científicas, como livros, periódicos, enciclopédias, artigos científicos, não recorrendo a fatos ou fenômenos da realidade empírica. A pesquisa bibliográfica possui procedimentos próprios que são imprescindíveis para que seus resultados sejam considerados válidos, proporcionando embasamento científico para comprovar seus dados.

Para que a pesquisa bibliográfica possa ser realizada de modo a obter sucesso em seus objetivos, é importante a verificação da credibilidade dos documentos utilizados para os embasamentos das teses defendidas, visto que caso ocorra a inserção de algum documento duvidoso ou fraudulento, os resultados não serão verídicos, colocando a pesquisa em risco.

Deve-se ainda verificar o contexto histórico em que os documentos foram produzidos, sendo necessária para compreender os argumentos, pensamentos, reações, identificar pessoas, grupos, locais, fatos ou alusões a estes, desta forma o autor poderá se compreender a situação e suas particularidades (SILVA-SÁ, *et al*, 2009).

Ainda de acordo com Cellard (2007, *apud* SILVA-SÁ *et al*, 2009), é de grande importância ainda conhecer o autor do documento qual será objeto de estudo, para que se possa entender sua obra e saber se o mesmo ao produzi-la fazia sob influencia de sentimentos próprios ou se expressava em nome do coletivo.

Por fim, acordo com Silva-Sá *et al* (2009), o autor passará para a etapa da análise dos documentos, a qual tem por finalidade produzir ou reelaborar conhecimentos, porém o estudioso deve primeiramente os interpretar, sintetizar as informações e modula-las.

### Segunda etapa – Análise de Conteúdo Temático Categorical

A Análise de Conteúdo Temático Categorical compõe a segunda fase da elaboração deste projeto, sendo de suma importância para o levantamento dos principais alterações promovidas nos processos de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais com o advento da DN 217/2017, bem como as justificativas utilizadas para alteração da referida norma e a análise da efetividade desta.

Carlomagno e Rocha (2016) relatam que a origem da metodologia de análise de conteúdo foi desenvolvida durante a Segunda Guerra Mundial, pela “Divisão experimental para o estudo de comunicações em tempos de guerra”, do Congresso dos Estados Unidos, sob coordenação de Harold Lasswell.

A referida técnica foi utilizada nos Estados Unidos, buscando sintetizar, identificar e compreender o conteúdo de diálogos, argumentos e as posturas estratégias de outros países publicadas em jornais e propagandas e somente após

a Segunda Guerra Mundial a técnica foi utilizada no âmbito acadêmico, sendo lançado o livro “The language of politics: studies in quantitative semantics” (OLIVEIRA, 2008; CARLOMAGNO e ROCHA, 2016).

Bardin em 1977 popularizou a referida técnica, sendo que no começo de sua aplicação a busca pela objetividade da análise era perseguida com empenho, porém com o passar do tempo disseminou, passando a ser utilizada por pesquisadores de diversas áreas desde historiadores, psiquiatras, cientistas políticos, jornalistas, dentre outros (SILVA e FOSSÁ, 2015).

Bardin ressaltava a importância do rigor na utilização da análise de conteúdo, a necessidade de ultrapassar as incertezas, e descobrir o que é questionado. Nos últimos anos, a técnica tem conquistado grande desenvolvimento, tendo em vista, o crescente número de publicações anuais (SILVA e FOSSÁ, 2015).

A análise de conteúdo é um mecanismo de pesquisa científica aplicada em diversas áreas de estudo, sendo que a sistematização metodológica poderá adequar-se em função dos objetivos da pesquisa, porém para qualquer finalidade que for aplicada é imprescindível para que tenha valor científico, que se submeta a regras precisas que a diferencia das demais análises (OLIVEIRA, 2008).

Oliveira (2008) afirma que a modalidade de pesquisa poderá ser conceituada de diversas formas, variando de acordo com o modo de utilização do autor, quais campos pretende estudar, variando desde a incidência de inferências por meio da identificação semântica estatística de discurso político; conjunto de técnicas de análise de comunicações; conjunto de procedimentos para produzir inferências válidas de textos, dentre outras.

Silva e Fossá (2015) afirmam que tal metodologia é uma técnica onde analisa as comunicações, onde se verifica o que foi dito em entrevistas ou observado pelo pesquisador, busca a classificação em temas ou categorias para auxiliar a compreensão do que o autor pretendia transmitir.

Oliveira (2008) salienta que tudo o que é dito ou escrito é susceptível de ser submetido a uma análise de conteúdo; e Berelson afirmava que é uma técnica de investigação que, através de uma descrição objetiva, sistemática e quantitativa do conteúdo manifesto das comunicações, com a finalidade de interpreta-las.

No presente trabalho a técnica de análise de conteúdo temático-categorial foi utilizada para comparação da DN 74/2004 e a DN 217/2017 a fim de verificar as alterações ocorridas com a revogação da primeira DN após a publicação da DN 217/2017.

## RESULTADOS

Com a entrada em vigor da DN 217/2017 revogando a DN 74/2004, ocorreram diversas alterações com grande significância nos procedimentos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos no Estado de Minas Gerais. Diante destas alterações, foi realizada a análise de conteúdo temático-categorial a fim de analisá-las e abordar o quanto são importantes; quais impactos que podem ocasionar bem como os possíveis benefícios e oportunidades geradas.

Em análise a DN 74/2004 e comparando-a DN 217/2017, pode-se constatar que houve alteração nos parâmetros estabelecidos pelo legislador nas atividades constantes no Anexo Único da Deliberação em vigor, onde o potencial poluidor/degradador que tem por base as variáveis - ar, água e solo - foram modificadas, ocorrendo consequentemente o aumento ou a diminuição do potencial geral.

Outra alteração que pode ser visualizada a partir da comparação das Listagens das atividades, contidas nos Anexos Únicos das Deliberações Normativas 74/2004 e 217/2017 é o fato de que ocorreram alterações significativas que ensejaram na diminuição da quantidade de atividades listadas, sendo que anteriormente constavam 313 e atualmente são 237 atividades abrangidas.

Ao analisar estas alterações, advindas com a entrada em vigor da DN 217/2017, pode-se notar que a diminuição da quantidade de atividades arroladas nas Listagens do Anexo Único, este decréscimo ocorreu em sua maioria pela união de atividades em um único núcleo, bem como pela retirada de outras atividades devido a diversos fatores, tais como: ser considerado insignificante o porte e potencial poluidor destas; adequação as legislações pertinentes às atividades; retirada de especificações de tipos de recursos, forma de tratamento, localizações, dentre outros. Também é possível visualizar que houve adequações quanto a divisão das listagens, onde itens que encontravam-se distribuídos de forma inadequada foram migrados para as categorias corretas.

A inclusão na matriz de conjugação do fator locacional para análise do enquadramento do empreendimento/atividade nas modalidades de licenciamento ambiental foi outra alteração de grande importância trazida pela DN 217/2017. Este fator é composto por 11 critérios locais (tipos de áreas), sendo três com peso 2 (dois) e oito com peso 1 (um), conforme reproduzido na tabela 01. Cumpre ressaltar que caso o empreendimento/atividade não esteja situado em nenhuma área possuidora de características contidas nesta previsão legal, será atribuído a ela o peso 0 (zero) como critério locacional para fins de enquadramento:

**Tabela 01: Características dos fatores locais**

<b>Critérios Locacionais de Enquadramento</b>	<b>Peso</b>
Localização prevista em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei.	2
Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas.	2
Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas.	1
Localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo; excluídas as áreas urbanas.	1
Localização prevista em Unidade de Conservação de Uso Sustentável, exceto APA.	1
Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas.	1
Localização prevista em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal.	1
Localização prevista em áreas designadas como Sítios Ramsar.	2
Localização prevista em área de drenagem a montante de trecho de curso d’água enquadrado em classe especial.	1
Captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos.	1
Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio.	1

Fonte: DN 217/2017

Para análise da modalidade de enquadramento da atividade/empreendimento após a inclusão do fator locacional, deve ser utilizada as matrizes de conjugação contidas na DN 217/2017 e reproduzidas nas tabelas 02 e 03 deste trabalho.

Na tabela 02, há a verificação da classe (1 a 6) do empreendimento por meio do cruzamento do porte do empreendimento e o potencial poluidor/degradador geral da atividade. Após a identificação desta, deve-se utilizar a matriz de conjugação conforme o fator locacional do empreendimento/atividade, tabela 03:

**Tabela 02: Matriz para verificação da classe do empreendimento.**

		<b>Potencial Poluidor/Degradador geral da atividade</b>		
		<b>P</b>	<b>M</b>	<b>G</b>
<b>Porte do empreendimento</b>	<b>P</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>4</b>
	<b>M</b>	<b>1</b>	<b>3</b>	<b>5</b>
	<b>G</b>	<b>1</b>	<b>4</b>	<b>6</b>

Fonte: DN 217/2017

Com base na classe obtida com o cruzamento do porte e do potencial poluidor/degradador geral, deve-se analisar a localização do empreendimento/atividade, verificando se o mesmo encontra-se em alguma localidade de maior fragilidade ou não, analisando o local e o disposto na legislação, será possível visualizar o fator locacional, que será utilizado conforme previsto na tabela 03 para visualização da modalidade de licenciamento que deverá ser adotada.



**Tabela 03: Classificação modalidades de licenciamento/enquadramento**

		Classe enquadramento por porte e potencial poluidor/degradador					
		1	2	3	4	5	6
Critério Locacional	0	LAS – Cadastro	LAS – Cadastro	LAS/RAS	LAC 1	LAC 2	LAC 2
	1	LAS – Cadastro	LAS/RAS	LAC 1	LAC 2	LAC 2	LAT
	2	LAS/RAS	LAC 1	LAC 2	LAC 2	LAT	LAT

Fonte: Deliberação Normativa 217/2017 – COPAM.

Com observa-se no enquadramento das atividades, após o advento da DN 217/2017, todos os empreendimentos constantes nas classes 1, 2, 3, 4, 5 e 6 deverão ser enquadrados nos processos de licenciamento ambiental, assim consequentemente, houve a extinção da Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF. Com esta extinção, as atividades enquadradas nas classes 1 e 2 obrigatoriamente passaram a ser passíveis de licenciamento ambiental nas modalidades LAS/Cadastro ou LAS/RAS, o que proporcionou satisfação de uma demanda solicitada pelos setores ambientalistas. Portanto, as Autorizações Ambientais de funcionamento foram transformadas com a observância da lei, em Licenças Ambientais Simplificadas, porém desde que sejam apresentadas as devidas documentações exigidas pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento, bem como sejam tomadas todas as medidas mitigatórias dos possíveis impactos.

Verifica-se que a DN 217/2017 trouxe alterações significativas nos licenciamentos ambientais, uma destas inovações foi trazer em seu texto de maneira expressa as modalidades de LA, sendo: LAS/Cadastro, LAS/RAS, LAC 1, LAC 2 e LAT.

No Licenciamento Ambiental Trifásico (LAT), a Licença Prévia, a Licença de Instalação e a Licença de Operação são concedidas em etapas sucessivas.

O Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC) divide-se em dois tipos: a LAC1 – LP + LI com posterior expedição de LO ou ainda a concessão de LP e posterior expedição de LI + LO; já no LAC2 – pode haver a expedição de duas ou mais licenças, podendo ser LP + LI ou ainda a concessão de LP+LI+LO em fase única.

Há ainda o Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS), que se divide em: a LAS/RAS e LAS/Cadastro. O LAS/RAS – realizada em uma única etapa, mediante apresentação de Relatório Ambiental Simplificado (RAS) e demais documentos pertinentes, sendo que no RAS deve conter a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental. Já a modalidade LAS-Cadastro – é realizada em uma única etapa por meio de cadastramento de informações relativas à atividade/empreendimento em sistema eletrônico do órgão ambiental, sendo que as licenças também serão expedidas por meio eletrônico.

Assim, pode-se verificar que a inclusão do Relatório Ambiental Simplificado – RAS dentre os estudos necessários para a concessão de licenciamento ambiental simplificado, tem por finalidade identificar de forma sucinta os possíveis impactos ambientais e as medidas de controle relacionadas à localização, instalação, operação e ampliação do empreendimento/atividade.

Também pode ser visualizado outro fator que causou grandes mudanças nos processos de licenciamento ambiental, que são as alterações nos parâmetros e limites referentes aos portes dos empreendimentos – P, M e G – estabelecidos pelos legisladores, uma vez que estes foram ampliados alterando consequentemente as matrizes de conjugação, afetando diretamente a modalidade de enquadramento dos licenciamentos uma vez que conforme já mencionado, também ocorreram alterações nos parâmetros das variáveis, ar, água e solo e consequentemente alterou-se o potencial poluidor/degradador geral.

Esta alteração ocorrida nos parâmetros pré-definidos dos portes dos empreendimentos é um fato que chama a atenção, uma vez que as atividades antes enquadradas em portes maiores atualmente teve seu enquadramento reduzido, visto a expansão dos parâmetros previstos na normativa. Portanto uma atividade que em decorrência das suas características, anteriormente prevista com porte “M” após a entrada em vigor da nova Normativa DN 217/2017 poderá ser alterada para porte “P”, com isso o seu enquadramento nas modalidades de licenciamento também pode vir a ser alterado e caso ocorra, as exigências de uma classe destinada para empreendimentos/atividades consideradas menos degradantes e/ou poluidoras são menores.

Porém, observando de outro ponto de vista, as referidas alterações citadas no parágrafo anterior derivam da atualização da norma as realidades atuais, onde os empreendimentos tendem a ter maiores dimensões visando o melhor aproveitamento, rendimento e vida útil, como também a medida que vão sendo ampliados, estes passam a ser mais conscientes sobre os benefícios advindos com a observância das normas ambientais, principalmente relacionado a

otimização dos recursos, onde há diminuição ou inexistência de desperdícios e a imagem ambientalmente correta que é atribuída as empresas que preocupam-se em ser menos poluidoras/degradadoras.

Outra novidade trazida pela DN 217/2017 foi quanto à previsão expressa em seu texto da predefinição das modalidades de licenciamento ambiental para determinadas atividades/empreendimentos, independente do enquadramento das mesmas conforme a matriz de fixação, da classe ou critérios locais e ainda a previsão de atividades que estão proibidas de serem licenciadas na modalidade LAS/Cadastro, como exemplo: Aterros sanitários, inclusive Aterro Sanitário de pequeno porte; Estação de tratamento de esgoto; Disposição final de resíduos de serviços de saúde; Suinocultura, também não é permitido para atividades minerárias enquadradas como classe 1 ou 2, exceto nos casos previstos em lei; dentre outras.

As atividades minerárias que podem ser enquadradas em LAS/Cadastro, ou seja, as exceções mencionadas no parágrafo anterior estão previstas no artigo 20, parágrafo único da DN 217/2017, representadas na tabela 04:

**Tabela 04 – Atividades minerárias passíveis de licenciamento LAS Cadastro.**

Listagem	Código	Atividade
A	A-03-01-8	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.
	A-03-01-9	Extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora da calha dos cursos d'água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias, inclusive as executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal.
	A-03-02-6	Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha;
	A-04-01-4	Extração de água mineral ou potável de mesa.
	A-06-01-1	Prospecção de gás natural ou de petróleo (levantamento geofísico) – sísmica.

Fonte: Deliberação Normativa 217/2017 – COPAM.

Ainda, a nova normativa trouxe a previsão de fatores de restrição ou de vedação nos licenciamentos ambientais, conforme tabela 05:

**Tabela 05 – Fatores de restrição ou vedação.**

Fatores	Tipo de restrição ou vedação
<u>Área de Preservação Permanente – APP</u> (Lei Estadual n.º 20.922, de 16 de outubro de 2013).	Vedada a intervenção e/ou supressão nos termos especificados, ressalvados os casos legalmente permitidos.
<u>Área de restrição e controle de uso de águas subterrâneas</u> - (Aprovada Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH, em reunião realizada no dia 14.09.2017).	Restrita a implantação de empreendimentos que dependam de utilização de água subterrânea, conforme atos específicos.
<u>Área de Segurança Aeroportuária – ASA</u> (Lei Federal n.º 12.725, de 16 de outubro de 2012)	Restrito o uso e ocupação em função da natureza atrativa de fauna na área circular do território de um ou mais municípios, definida a partir do centro geométrico da maior pista do aeródromo ou do aeródromo militar, com 20 km (vinte quilômetros) de raio.
<u>Bioma Mata Atlântica</u> (Lei n.º 11.428, de 22 de dezembro de 2006)	Vedado o corte e/ou a supressão de vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração, exceto árvores isoladas nos termos especificados, ressalvados os casos legalmente permitidos.
<u>Corpos d'água de Classe Especial</u> (Resolução Conama n.º 430, de 13 de maio de 2011 e Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG n.º 01, de 05 de maio de 2008)	Vedado o lançamento ou a disposição nos termos especificados, inclusive de efluentes e resíduos tratados. Nas águas de Classe Especial deverão ser mantidas as condições naturais do corpo d'água.
<u>Rio de Preservação Permanente -</u> (Lei Estadual n.º 15.082, de 27 de abril de 2004).	Vedada a modificação no leito e das margens, revolvimento de sedimentos para a lavra de recursos minerais nos termos especificados, ressalvados os casos legalmente permitidos.

<p><u>Terras Indígenas</u>                  (Portaria Interministerial n.º 60, de 24 de março de 2015, do Ministério do Meio Ambiente, da Justiça, da Cultura e da Saúde).</p>	<p>Localização restrita em faixas de 3 km (três quilômetros) para dutos, 5 km (cinco quilômetros) para ferrovias e linhas de transmissão, 8 km (oito quilômetros) para portos, mineração e termoeletricas, 10 km (dez quilômetros) para rodovias ou 15 km (quinze quilômetros) para UHEs e PCHs a partir dos limites de Terras Indígenas.</p> <p>Vedada a implantação ou operação de atividade ou empreendimento em Terra Indígena, ressalvados os casos previamente autorizados pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI.</p>
<p><u>Terra Quilombola</u>                  (Portaria Interministerial n.º 60, de 24 de março de 2015, do Ministério do Meio Ambiente, da Justiça, da Cultura e da Saúde).</p>	<p>Localização restrita em faixas de 3 km (três quilômetros) para dutos, 5 km (cinco quilômetros) para ferrovias e linhas de transmissão, 8 km (oito quilômetros) para portos, mineração e termoeletricas, 10 km (dez quilômetros) para rodovias ou 15 km (quinze quilômetros) para UHEs e PCHs a partir dos limites de Terra Quilombola.</p> <p>Vedada a implantação ou operação de atividade ou empreendimento em Terra Quilombola, ressalvados os casos previamente autorizados pela Fundação Cultural Palmares – FCP.</p>
<p><u>Unidade de Conservação de Proteção Integral</u>                  (Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000)</p>	<p>Vedada a implantação de atividade ou empreendimento em Unidade de Conservação de Proteção Integral, ressalvados os casos legalmente permitidos.</p>

Fonte: DN 217/2017 – COPAM

Estes fatores de restrição ou vedação previstos na DN 217/2017 não conferem peso para fins de enquadramento dos empreendimentos, devendo ser considerados na abordagem dos estudos ambientais que serão apresentados ao órgão ambiental competente, sem prejuízo de outros fatores estabelecidos em normas específicas e como o próprio nome diz, referem-se a fatores de restrição ou vedação a implantação de atividades ou empreendimentos.

A entrada em vigor da nova DN trouxe ainda como benefícios a expansão dos dados constantes na plataforma de georeferenciamento IDE-SISEMA, sendo uma ferramenta criada para auxiliar na verificação dos critérios locais para enquadramento das atividades, tendo por intuito direcionar o empreendedor, servir de base de dados para instituições de ensino e ainda auxiliar órgãos públicos das esferas Administrativa, Judiciária e Legislativa.

De acordo com o órgão ambiental, a referida plataforma IDE-SISEMA avançou muito desde a sua criação, contando atualmente com 340 camadas de informações geográficas, 36% a mais do que quando foi criada em fevereiro de 2018, sendo considerada uma das maiores bases de dados de infraestrutura do Brasil (SEMAD, 2019).

A disponibilização do referido sistema possibilitou ao empreendedor maior planejamento e verificação da área aonde deseja implantar suas atividades/empreendimentos, uma vez que poderá verificar as características da área, bem como servirá como importante instrumento de análise técnica para o órgão ambiental dos processos de licenciamento ambiental (SEMAD, 2019).

Os dados que fomentam a plataforma são provenientes de informações apresentadas em estudos ambientais vinculados a processos de licenciamento ambiental; estudos, planos e programas produzidos por órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e/ou municipais, além de instituições de ensino e pesquisa e ainda por estudos de organizações não governamentais e instituições privadas, formalizados mediante termo de cooperação técnica firmado com o órgão ambiental (SEMAD, 2018). Sendo possível a visualização dos atributos ambientais existentes no Estado de Minas Gerais, dentre relevo, hidrografia, vegetação entre outros, fatores estes de grande importância para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos.

De acordo com o diretor de Gestão Territorial Ambiental do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SISEMA), a plataforma ainda é um mecanismo de transparência ambiental que contribui para a pesquisa científica em universidades, auxilia ainda o trabalho do Ministério Público diante da necessidade de investigações e ainda podem ser utilizadas em ações de educação ambiental e conhecimento da sociedade em geral. De acordo com a SEMAD, desde que a plataforma foi criada já obteve aproximadamente 212 mil acessos, uma média diária de 677 acessos, sendo provenientes de 42 países, destacando entre estes o Brasil, Estados Unidos, Portugal, Alemanha, Reino Unido, Peru, Canadá, China, Argentina, Índia e Rússia (SEMAD, 2019).



A DN 217/2017 trouxe ainda previsões expressas quanto a não necessidade de revalidação da licença de operação por algumas atividades tais como exemplo: Infraestrutura de transporte; linhas de transmissão de energia elétrica; barragens ou bacias de amortecimento de cheias; parques cemitérios, dentre outras. Ressalta-se que mesmo com a dispensa de revalidação da licença de operação, o empreendedor deve cumprir com as obrigações de controle ambiental do empreendimento porquanto durar a empreendimento/atividade. Observa-se que as atividades que foram dispensadas de renovação de licenças de operação são atividades em sua maioria de utilidade pública e que causam pequenos impactos após a implantação, e a sua existência é de interesse da sociedade.

Referente ao procedimento de protocolo de documentos, também ocorreram alterações após a entrada em vigor da DN 217/2017, onde os mesmos somente poderão ser protocolados na Unidade do SISEMA responsável pelo trâmite do processo, não podendo, portanto, serem protocolados em qualquer Unidade do SISEMA como era feito anteriormente. Estes protocolos podem ser feitos de forma presencial (necessário o agendamento) ou mediante envio da documentação por meio postal – Correios.

Esta alteração trouxe benefícios aos processos de licenciamento ambiental no sentido de que ao enviar a documentação para o local onde ocorrerá a análise do licenciamento, há consequentemente agilidade no processo, visto que os documentos estarão em apenas uma unidade, sendo dispensado o envio dos mesmos para outra. Com a inserção da possibilidade de envio da documentação por meio dos Correios houve também a facilitação para o empreendedor que deseja licenciar seu empreendimento/atividade, visto que caso a unidade possuidora de competência para análise situe-se em outra localidade, não haverá mais a necessidade de deslocamento do interessado para a simples apresentação documental.

Apesar de não ser um assunto abordado pela DN em estudo, é de grande importância mencionar que a partir da entrada em vigor da DN 213/2017, houve aumento significativo de municípios interessados em licenciar empreendimentos/atividades no Estado de Minas Gerais, tanto nas competências originárias quanto firmando convênios com os Estados e assumindo o licenciamento ambiental de competência destes. Assim, elaborar uma análise da DN 217/2017 e dos processos de Licenciamento Ambiental no Estado sem mencionar a referida deliberação torna o estudo incompleto.

A DN 213/2017 abordou a competência originária dos municípios, tendo sofrido alteração posterior pela DN 219/2018. Tais DN's são de suma importância uma vez que regulamentaram a disposição contida do art. 9º, XIV, alínea "a" e no artigo 18, §2º da Lei Complementar Federal nº 140/2011. Foi previsto que para exercer a competência relativa ao licenciamento ambiental é imprescindível que o município possua órgão ambiental capacitado, entendido como aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados em número compatível com a demanda das funções administrativas do licenciamento e da fiscalização ambiental que seja de competência do município, bem como deve possuir Conselho de Meio Ambiente e haja a manifestação de interesse formalmente (SEMAD, 2019).

Atualmente estão previstas 134 atividades passíveis de licenciamento ambiental, de competência originária dos municípios. Porém para que determinado município possa licenciar uma atividade, tal atividade ou empreendimento, somente poderão causar ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, estando as atividades enquadradas nas tipologias listadas no Anexo Único e no disposto da Deliberação Normativa 213/2017, não podendo proporcionar riscos a outros municípios.

O crescimento do interesse pelos municípios em executar atividades de licenciamento deve ser analisado por dois aspectos: o primeiro seria a capacidade técnica dos atores municipais em analisar os processos de licenciamento ambiental e conceder licenças ambientais, visto que são atividades em sua maioria complexas e demandam não só de análise documental, mas também de análises técnicas das atividades/empreendimentos em todas as etapas de implantação e operação, bem como ainda há a necessidade de fiscalização constante e permanente para que haja a efetiva aplicação das normas e o resguardo aos direitos dos cidadãos e ao meio ambiente.

O segundo ponto que deve ser analisado refere-se a agilidade nos processos de licenciamento, obviamente a descentralização destes procedimentos ocasionará maior agilidade e diminuição dos processos parados nos órgãos ambientais, devido a distribuição dos mesmos com os municípios aderentes, o que em muitos casos é de interesse dos municípios, visto que a implantação de empreendimentos em seus territórios é um fato que gera empregos, renda e recolhimento de tributos, desta forma deve-se haver imparcialidade no momento da tomada de decisões e ainda não poderá acontecer afrouxamento nos rigores necessários, pois caso haja poderá ocorrer sérios danos.

De acordo com dados da SEMAD, até o ano de 2018 os municípios que haviam firmado o convênio com o Estado para delegação de competência, bom base no Decreto nº 46.937, de 21 de janeiro de 2016 são: Prefeitura de Belo Horizonte, Prefeitura de Betim, Prefeitura de Brumadinho, Prefeitura de Contagem, Prefeitura de Extrema, Prefeitura de Ibituripe, Prefeitura de Juiz de Fora e Prefeitura de Uberaba (SEMAD, 2019). Ao entrar em contato com o setor responsável pelos licenciamentos ambientais no município de Brumadinho, os mesmos informaram que a referida

cidade não possui mais o convênio visando a delegação de competência do Estado, porém na plataforma da SEMAD ainda consta o referido município como conveniado.

Diante do exposto, é imprescindível que ao analisar as alterações nos licenciamentos do Estado de Minas Gerais sejam também analisadas as DN 213/2017 e a DN 219/2018, visto que as mesmas interferem diretamente nas solicitações de licenças dentro do Estado, uma vez que após a manifestação do município em cumprir com seu papel originário, o licenciamento que seja previsto como de sua competência, deixará de ser apreciado pelo órgão Estadual, passando a ser apreciado pelo órgão ambiental municipal.

Conforme exposto, ocorreram alterações de grande importância nos procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades no Estado de Minas Gerais, e diante destas mudanças, o artigo 38 da DN 217/2017 estabeleceu que tais alterações, incidirão mesmo que na forma corretiva ou em sua renovação, para licenças ou nos casos em que eram admitidas a AAF's que ainda não tenham sido concedidas ou renovadas ou nos casos em que o empreendedor não requeira no prazo de 30 (trinta) dias a continuidade do processo na modalidade já orientada ou formalizada, sendo tal prazo contado desde a entrada em vigor da nova deliberação normativa.

Os empreendimentos licenciados até a data da entrada em vigor da Deliberação Normativa 217/2017 e que sofreram alterações, as adequações devidas ocorrerão no momento da renovação da próxima licença. Ressalta-se que conforme disposto no §2º do artigo 38, as orientações para formalização de processo de regularização ambiental emitida antes da entrada em vigor da DN e referentes a empreendimentos cuja classe de enquadramento tenha sido alterada, deverão ser reemitidos com as orientações pertinentes a nova classificação. Tal procedimento visa adequar os pedidos de licenças ambientais estejam em conformidade com as novas regras que encontram-se vigentes.

## CONCLUSÕES

Conclui-se pelo presente estudo que a preservação ambiental é de suma importância para a permanência da existência dos recursos ambientais, bem como da manutenção da vida, seja dos seres humanos e de qualquer outra espécie e as consequências das explorações depredatórias tem causado sérios danos e dificultando a manutenção e a preservação do ambiente e dos recursos ambientais. Das atividades humanas em desrespeito ao meio ambiente decorrem ainda diversos outros problemas que afetam diretamente a sociedade, como proliferação de vetores, contaminação das águas, solos, ar; degradação das florestas, extinção de animais ocasionando desequilíbrios ecológicos, escassez de recursos ambientais, desmatamentos, queimadas, dentre outros.

Visando solucionar e/ou minimizar tais problemas, o tema sustentabilidade vem sendo debatido em todo o mundo. No Brasil diversas medidas, atos ocorreram, bem como a criação de legislações com a finalidade de resguardar o meio ambiente e a qualidade de vida das pessoas, bem como preservar os recursos para as futuras gerações.

Apesar de a legislação ambiental brasileira ser considerada a maior e mais abrangente e ainda ser considerada como exemplo para outros países no mundo, a mesma possui falhas e brechas que podem ocasionar problemas ambientais que afetam diretamente os seres humanos e as demais espécies.

Neste compasso, a alteração normativa objeto deste trabalho que trata dos licenciamentos ambientais no Estado de Minas Gerais possui pontos que podem ser passíveis de melhorias visando a preservação do meio ambiente de forma mais eficaz.

A busca crescente pela expansão dos empreendimentos e atividades humanas deve ser analisada com muita atenção e ressalvas, visto que em sua grande maioria as ações humanas causam danos ou impactos no ambiente, portanto é necessário que haja cautela e análise rigorosa quanto as mesmas.

Sabe-se que o ambiente quando sofre uma grande alteração humana ou um impacto, ele raramente voltará a ser como era antes, possuindo as mesmas características, a mesma riqueza, os mesmos bens e serviços ambientais.

Diante do crescimento das populações ao redor do mundo, cada vez mais se faz necessária a produção de alimentos, insumos, bens de consumo, dentre outros, porém, para que estas necessidades sejam sanadas e não ocorra um colapso ambiental, várias técnicas e tecnologias vem sendo desenvolvidas visando maximizar os recursos sem que haja a necessidade de maior degradação ambiental.

O crescimento sustentável deixou de ser um tema de preocupação apenas a líderes mundiais, uma vez que a maioria dos cidadãos já compreendem a necessidade que haja a sustentabilidade dos meios de produção, bem como é imprescindível a preservação ambiental para que os recursos não se esgotem.

Diante do estudo é possível constatar que há um avanço com relação a conscientização da necessidade de preservação ambiental, bem como existem diversos tipos de mecanismos capazes de proporcionar um desenvolvimento menos agressivo e degradante.

Não diferente do cenário exposto, a DN 217/2017 trouxe inovações de grande importância para a busca do equilíbrio entre desenvolvimento e a sustentabilidade das ações humanas, mas também possui pontos que devem ser melhorados, para que assim possa existir a produção de forma menos danosa ao meio ambiente e aos direitos dos cidadãos. A referida normativa traz a adequação as atuais circunstâncias existentes, porém a agilização dos processos de licenciamento de atividades e empreendimentos pode trazer prejuízos ambientais expressivos se não forem corretamente analisadas e tomadas todas as medidas possíveis visando o resguardo do ambiente.

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFIAS

- 1 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Data do acesso: 14/08/2018.
- 2 BRASIL. *Lei 6.938/1981 – Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Data do acesso: 13/09/2018.
- 3 BRASIL. *Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990. Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D99274.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D99274.htm)>. Data do acesso: 22/01/2019.
- 4 CONSELHO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE – CONAMA. *Resolução 237/1997*. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/CONAMA/res/res97/res23797.html>>. Data do acesso: 12/10/2018.
- 5 FREITAS e FERRAZ. *Principais mudanças nas regras de classificação de empreendimentos para definição da modalidade de licenciamento ambiental – DN 217/2017*. Disponível em: <[www.freitasferraz.com.br/wp-content/uploads/.../Freitas-Ferraz\\_DN-217.2017.pdf](http://www.freitasferraz.com.br/wp-content/uploads/.../Freitas-Ferraz_DN-217.2017.pdf)>. Data do acesso: 10/11/2018.
- 6 GOLDENBERG, J. e BARBOSA, L. M. *A legislação ambiental no Brasil e em São Paulo*. In: Revista Eco 21, Ano XIV, Edição 96, Novembro 2004.
- 7 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS – IBAMA. *Licenciamento Ambiental. 2017*. Disponível em: <<https://www.IBAMA.gov.br/perguntas-frequentes/licenciamento-ambiental>>. Data do acesso: 10/11/2018.
- 8 MILARÉ, E. *Direito do Ambiente*. 8ª ed. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2013. 776-832 p.
- 9 MINAS GERAIS. *Deliberação Normativa COPAM 74/2004*. Publicação - Diário do Executivo - Minas Gerais - 02/10/2004. Disponível em:<<http://SISEMAnet.meioambiente.mg.gov.br/mbpo/recursos/DeliberaNormativa74.pdf>>. Data do acesso: 24/08/2018.
- 10 MINAS GERAIS. *Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017. Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências*. Disponível em: <<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=45558>>. Acesso em: 25/09/2018.
- 11 MINAS GERAIS. Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM. *Minas moderniza sistema e põe fim à longa espera pelo licenciamento ambiental*. Disponível em: <<http://www.feam.br/noticias/1/1640-minas-gerais-moderniza-sistema-e-poe-fim-a-longa-espera-pelo-licenciamento-ambiental>>. Data do acesso: 14/10/2018.
- 12 MINAS GERAIS. Decreto Estadual nº 18.466/77. *Institui a Comissão de Política Ambiental - COPAM - e dá outras providências*. Disponível em: <[http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=1041#\\_ftn1](http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=1041#_ftn1)>. Data do acesso: 27/01/2019.
- 13 MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD. *DN 217 entra em vigor e muda o sistema de licenciamento ambiental no Estado*. Disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/noticias/1/3480-dn-217-entra-em-vigor-e-muda-o-sistema-de-licenciamento-ambiental-no-estado>>. Data do acesso: 13/12/2018.
- 14 MINAS GERAIS. *Decreto nº 46.953/16. Dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016*. Disponível em: <<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=40255>>. Data do acesso: 13/12/2018.
- 15 RIEVERS, C. C. *Política e Legislação Ambiental - Noções Básicas*. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/2536/3/2536.pdf>>. Data do acesso: 13/02/18.